



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000324788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2148957-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca Santo André, em que é embargante CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos e consideraram como efetivado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2148957-69.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santo André

Embargante: Carlos Rosseau Medina Coutinho

Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Voto nº 42.351

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado, considerado como efetivado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 827/830.

O Embargante alega, em síntese, que o julgado está eivado de contradição e omissão, uma vez que houve por bem reduzir o valor da multa, de R\$ 130.000,00, para R\$ 20.000,00, pois entendido como suficiente a inibir a Embargada por sua desídia. Afirma que tem direito de conhecer os fundamentos da decisão que rejeitou ou acolheu a pretensão, de forma ampla, sob pena de violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. Refere ter ocorrido omissão no tocante à técnica do julgamento ampliado (art. 942 do CPC), ou técnica de complementação de julgamento das decisões colegiadas não unânimes de segunda instância. Enuncia ter sido o julgado omisso no tocante à morte de Carlos Rosseau, assim como da insuficiência da multa fixada, pois se surtisse efeito pedagógico, não ocorreria novo descumprimento de liminar, levando-o a óbito. Afirma ser indispensável que os Magistrados fixem, desde que provados, um valor considerável de multa cominatória, em montante elevado, com

2148957-69.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 42.351

vistas a forçar o Réu ao cumprimento da obrigação. Reitera que o valor final fixado, mesmo com a manutenção integral da condenação, não atingiu o caráter pedagógico que dela se esperava, uma vez que Carlos Rosseau, em razão de novo descumprimento do contrato de plano de saúde, teve de ajuizar nova ação e, mesmo com o deferimento da liminar, novo descumprimento ocorreu, levando-o a óbito. Busca seja mantida a multa inicialmente executada (R\$ 130.000,00), considerado seu caráter pedagógico. Pleiteia seja sanada a omissão indicada. Alega que esse embargos não possui caráter infringente. Formula prequestionamento.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 827/830 não exhibe os vícios enunciados pelo Embargante. As questões suscitadas, relacionadas à caracterização da multa e seu montante, já foram objeto de análise e a decisão se encontra fundamentada. Foi expressamente enunciado:

“(...) Entendo realmente caracterizada a necessidade de uma intervenção mais firme do Juízo singular, diante do não cumprimento da tutela concedida, pela Agravante. No entanto, esta afirma ter dado cumprimento à determinação judicial, a partir do momento em que foi intimada da tutela concedida. Juntou guia de autorização para a cobertura da endoprótese reclamada, datada de 14.11.23, mas a cirurgia somente se efetivou em 22.02.24. Competia à Agravante a demonstração de que esse longo período, entre a autorização e a efetivação da cirurgia, não decorreu de outras diligências que a ela competiam, no que não se mostrou diligente, embora tivesse sido reiterada a determinação judicial, para o cumprimento da liminar.

No entanto, apesar da recalcitrância da Agravante, no cumprimento da determinação judicial, entendo inadequada, na espécie, a imposição de valor da multa cominatória em valor tão expressivo, ainda mais porque no processo de origem igualmente se reclama pela indenização por danos morais, justamente pela recusa na cobertura da endoprótese. Esse valor

expressivo, aliás, pouca ou nenhuma efetividade trouxe à efetivação da medida almejada no processo, correspondente à autorização de cobertura da endoprótese. Nos termos do disposto no artigo 536 do CPC, e seus parágrafos, pode o Juiz adotar outras medidas para alcançar a efetividade da medida deferida em sede de tutela, o que parecia mais razoável ser aqui observado, como, por exemplo, com o bloqueio de valor correspondente ao custo aproximado da endoprótese, nas contas bancárias da Agravante, para sua disponibilização ao Agravado, com posterior prestação de contas ao Juízo, medida que, aliás, depois foi adotada.

O valor reclamado a título de multa se caracteriza, no meu entender, como exagerado, sujeito a tornar-se mais interessante à parte do que o próprio cumprimento da medida já deferida e o direito envolvido.

O objetivo da multa é desestimular a conduta de descumprimento do comando judicial, mas, no caso, a adoção de outras medidas parecia o mais adequado a dar efetividade ao comando judicial reclamado na ação.

Nestes termos, respeitado o convencimento do nobre Relator Sorteado, acolhe-se em parte o presente agravo, para afastar a imposição da multa no valor reclamado (R\$ 130.000,00), com sua redução ao montante de R\$ 20.000,00, entendido como suficiente a inibir a Agravante por sua desídia”.

A questão relativa ao óbito do Agravante, no curso do processo, embora lamentável, em nada interfere no resultado do julgamento, até porque, se o caso, pode levar à responsabilização correspondente, enquanto a finalidade da multa cominatória é outra. De outro lado, não há que se falar em julgamento estendido, uma vez que se tratava de julgamento em sede de agravo de instrumento.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já expressamente decididas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Todos os argumentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitados e que se mostravam relevantes para a análise da demanda foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Por fim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo, enuncie-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera realizado o prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito o embargos, considerado como efetivado o prequestionamento.

João Pazine Neto

Relator